



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.002339/2006-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.125 – 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OLÍMPIO DE FREITAS COSTA NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para afastar a glosa de área de preservação permanente, é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal. Enquanto que para área de reserva legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-00.513, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 78/81, para exigir crédito tributário sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2002, no montante de R\$ 69.719,88, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Reunidas Baixadão”, com área total de 1.258,1 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.438.947-9, localizado no Município de Ituiutaba/MG.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, por meio de advogado, em 10/10/2006, a impugnação de fls. 84/89, onde alegou, em suma: preliminar de nulidade, por ter sido utilizado o VTN do município de Uberlândia/MG, ao passo que o imóvel está situado em Ituiutaba/MG; - desnecessidade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para fins de isenção do ITR; - com base no disposto no art. 150, IV da CF, a proibição da instituição ou majoração de impostos excessivamente onerosos; - aplicação do disposto no § 1º, do art. 145 da CF, no tocante a capacidade contributiva; - ao final requereu: 1 - a dispensa de apresentação do ADA, referente ao exercício de 2002; 2 - fossem declaradas isentas de tributação às áreas de reserva legal e preservação permanente da propriedade do Requerente; 3 - que a alíquota de incidência do ITR, seja reenquadrada em 0,3%; 4 - seja mantido o VTN declarado pelo contribuinte; 5 - procedência da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Brasília, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 03-22.797 - fls. 112/122).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 126/131, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 144/150, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, resultando sua decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

AREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. PROVA.

A isenção quanto ao ITR independe de previa comprovação das áreas declaradas, conforme disposto no § 70, do art. 10, da Lei nº 9.393/96. Contudo, a Lei não exige o contribuinte da comprovação, para gozo da isenção, quando chamado a fazê-lo. Comprovado o registro firmado entre o contribuinte e o Instituto Estadual de Floresta - IEF, restabelecida deve ser a área de Utilização Limitada/Reserva Legal.

VALOR DA TERRA NUA.

Não comprovado por Laudo Técnico hábil, o Valor da Terra Nua declarado, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fls. 155/162, arguindo a exigência da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente – APPs.

Em sede de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 182/183, **DEU SEGUIMENTO ao Recurso Especial**, admitindo a divergência em relação à necessidade de apresentação tempestiva do ADA, para comprovação da área de preservação permanente e de reserva legal.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 78/81, para exigir crédito tributário sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2002, no montante de R\$ 69.719,88, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Reunidas Baixadão”, com área total de 1.258,1 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.438.947-9, localizado no Município de Ituiutaba/MG.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **necessidade de apresentação tempestiva do ADA, para comprovação da área de preservação permanente e de utilização limitada.**

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, **e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/01, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprecáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá

declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR. Bem como existência de ADA para reconhecimento da área como de preservação permanente.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

Desta forma, dispensada a exigência do ADA, por absoluta falta de previsão legal, cumpre ao contribuinte a efetiva comprovação das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, por outros meios de provas idôneas. A Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção, porém, não o exime de tal comprovação quando chamado a fazê-lo. No presente caso, o Recorrente trouxe aos autos cópia de registro de imóveis (doc. 06 a 08) demonstrando o registro firmado entre ele e o IEF - Instituto Estadual de Floresta, de forma tempestiva. O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil**. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.**

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

Do mesmo modo, que no tocante a comprovação da existência da área de utilização limitada para fins de APP, a meu ver não é necessária única e exclusivamente por meio de ADA, pois adoto o entendimento de que existem outros documentos hábeis a esta comprovação.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos, observo que o contribuinte apresentou averbação da área de reserva legal em 01.06.1998, fls 07 e 08, a margem da matrícula do imóvel a qual considero apta a comprovação requerida em lei. E apresentou ADA datado de 16.10.2003, fls 08. Mesmo para o exercício de 2002.

Quanto a APP, saliento que no meu entendimento pessoal para configuração da área de preservação ambiental não é obrigatório que a comprovação da natureza da área se dê por meio da exibição de ADA, podendo esta ser feita por qualquer meio de prova.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado entende diferente, devendo para comprovação de APP o ADA ser anterior ao início da ação fiscal 26.05.2006 e para comprovação da área de reserva legal, que a averbação da área antes da data do fato gerador supre a inexistência do ADA.

Assim entendo deva ser mantido o acórdão recorrido, pois a averbação da área de reserva legal antes do fato gerador supre a ausência de ADA para área de reserva legal, quanto a APP o ADA anterior ao início da ação fiscal pode ser aceito como documento hábil, servindo como comunicação a autoridade florestal ou ambiental.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

Processo nº 10675.002339/2006-65
Acórdão n.º **9202-005.125**

CSRF-T2
Fl. 12

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes